

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Dispõe e Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajueiro da Praia-PI, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei:**

**Art. 1º** Fica transferida para o Município de Cajueiro da Praia-PI a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão anteriormente previstos na Lei Municipal nº 192/2009.

**§ 1º** A transferência prevista no *caput* deste artigo visa atender ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008 e na alínea "b" do inciso I do Art. 1º da Portaria ME nº 1.348 de 2019.

**Art. 2º** Até que o Município regulamente, por meio de Lei, os novos critérios, regras e todos os procedimentos a serem adotados para a concessão dos referidos benefícios, poderá o Município utilizar as normas anteriormente aplicadas, conforme previsto na Lei Municipal nº 192/2009.

**Art. 3º** O art. 17 da Lei Municipal nº 192, de 14 abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial do professor.
- f) REVOGADO.
- g) REVOGADO.



h) REVOGADO.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte.

b) REVOGADO." (NR)

**Art. 4º** As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajueiro da Praia serão custeadas por sua taxa de administração, que fica estabelecida no percentual de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, podendo ser elevada em até 20% (vinte inteiros por cento), na forma do §5º do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destinam a Taxa de Administração.

**Art. 5º** O art. 58 da Lei Municipal nº 192, de 14 abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58. São receitas do CAJUEIRO-PREV – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA:

I - A contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, que incidirá sobre a totalidade do salário de contribuição, inclusive sobre o Abono Anual, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão, no percentual de 14%;

[...]

V - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 14% da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;" (NR)



**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor:

I - em relação aos artigos 1º a 4º, na data de sua publicação;

II - em relação ao art. 5º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

**§ 1º** A partir da publicação desta Lei, ficam revogadas todas as disposições da Lei Municipal nº 345, de 28 de dezembro de 2017, cujas alíquotas suplementares previstas em seu texto ficarão vigentes somente até o dia imediatamente anterior ao prazo de que trata o inciso II do *caput*, cabendo ao Município instituir novo plano de amortização, após avaliação atuarial, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas para regulamentação da matéria.

**Felipe de Carvalho Ribeiro**

**Prefeito do Município de Cajueiro da Praia (PI)**

**CAJUEIRO DA PRAIA**  
GOVERNO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 026 /2021

Ilustríssimo Senhor Presidente

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajueiro da Praia, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências."*

O Projeto visa adequar a legislação do Regime Próprio de Previdência Social de Cajueiro da Praia aos parâmetros e prazos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 1º, III, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.717/1998 e nos incisos VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008; bem como às exigências da Portaria ME/SEPRT nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Ressaltamos que, como até esta data, ainda não houve a adequação da legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019, o Município de Cajueiro da Praia se encontra irregular perante a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, estando Impedido de renovar administrativamente seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Em consequência, o Município pode vir a sofrer as seguintes penalidades: a) suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; b) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; c) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Logo, solicito aos membros dessa Augusta Casa a devida apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração deste Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia (PI), 18 de novembro de 2021.

FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO  
RIBEIRO:04523/18300

**FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia



Ofício n. \_\_\_\_/GAB/2021

Cajueiro da Praia - PI, 18 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Francisco José Silva Veras  
Presidente da Câmara Municipal  
Cajueiro da Praia - PI

Diante da necessidade de estabelecer regras na previdência própria de previdência social do Município de Cajueiro da Praia, enviamos o Projeto de Lei que **"Dispõe e Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajueiro da Praia-PI, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências."**, para fins de apreciação, **em regime urgência**, pelos Ilustres membros dessa Augusta Casa.

Assim, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica, diante da pauta excepcional apresentada, requer-se a o tramite em regime de urgência, no intuito de efetivar as votações necessárias para a aprovação do projeto.

Na certeza de que a apreciação deste Projeto de Lei contará com o apoio dos Ilustres membros dessa Augusta Casa, renovamos a Vossas Excelências a expressão da nossa estima e consideração

Certos de sua atenção, sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FELIPE DE  
CARVALHO RIBEIRO  
04523718300

**FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

